Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6188/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119043/2012
PROTOCOLO	: 1366659
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: DHIENY RODRIGUES PEREIRA – ME
VALOR	: R$ 149.225,70
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 123/2012** - (fls. 8-11) e do **1º Termo Aditivo** – (fls. 26-27) ao pacto celebrado entre as partes já nominadas.

O Acórdão AC02-G.ICN-14/2016, proferido nos autos do Processo TC/119039/2012 julgou regular e legal, com ressalva, o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 30/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de gêneros alimentícios, tipo carnes, verduras e hortifrutigranjeiro, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 120 (cento e vinte) dias a partir de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 8).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 149.225,70 (cento e quarenta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 8).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 26-27) teve como objeto prorrogar o contrato até 03/12/2012 e aditar os quantitativos em 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, em

R$ 29.247,92 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, apontando em sua análise quanto a ausência dos Subanexos XVII e XVIII, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 5878/2016* - (fls. 29-33).

Intimado (fls. 37), o gestor encaminhou os documentos ausentes até então – fls. 41-48.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-3601/2018* - (fls. 49), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e de seu aditivo.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, e § 4º do regramento supra.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo n.º 123/2012** - (fls. 8-11), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 04/07/2012 (fls. 12-13), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 26-27) ao contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos, nos seguintes termos (fls. 33) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Dhieny Rodrigues Pereira - me (CNPJ Nº 07.956.843/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

> b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Dhieny Rodrigues Pereira - me (CNPJ Nº 07.956.843/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este assim conclui - (fls. 49):

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 5878/2016 (peça nº 06), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 123/2012* e de seu *1º Termo Aditivo*, estando, pois, aptos, a receberem a chancela desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 123/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Dhieny Rodrigues Pereira - ME,** CNPJ/MF n.º 07.956.843/0001-05, representada pela Senhora Dhieny Rodrigues Pereira, CPF/MF nº 019.874.461-78, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 123/2012**, posto que em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator